



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

PROCESSO Nº 14.901/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC/AM

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – IPAAM, SR. EDUARDO COSTA VIEIRA, SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, SRA. MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS, SR. RAIMUNDO NONATO MARQUES CHUVAS E ECOMANAUS AMBIENTAL S/A.

TERCEIRO INTERESSADO: KARBINER DA SILVA, MORADOR E REPRESENTANTE DA COMUNIDADE DO IGARAPÉ DO LEÃO.

ADVOGADOS: DR. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO - OAB/AM Nº 6168, DRA. CARLA DAYANY DA LUZ DE ABREU – OAB/AM Nº 7038, DR. LINO JOSE DE SOUZA CHÍXARO – OAB/AM Nº 1567, DRA. BRUNA DE OLIVEIRA CHIXARO – OAB/AM Nº 9216, DRA. MARIANA DE JESUS RODRIGUES RAMOS – OAB/AM Nº 9702, DRA. LUZILENA GOMES MOTA – OAB/AM Nº 9991, DR. FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO – OAB/AM Nº 6445, DRA. LETÍCIA SANT’ANNA XAVIER – OAB/AM Nº 12994, DR. WALTER JUNIO ELESBAO DA SILVA – OAB/AM Nº 11427, DRA. BRUNNA BEZERRA COSTA RIBEIRO – OAB/AM Nº 12996, DR. HENRICK LOBO BEZERRA – OAB/AM Nº 9276, DR. EDUARDO DA SILVA QUEIROZ – OAB/AM Nº 13301, DR. VICTOR MATHEUS DA ROCHA MARTINS – OAB/AM Nº 15502, DR. MARCO TULIO ZAGHI PACHECO – OAB/AM Nº 8161.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DE POSSÍVEL OMISSÃO ANTIJURÍDICA E LESIVA DO SR. EDUARDO TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA, DO SR. JULIANO VALENTE, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, DA SRA. MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS, DIRETORIA TÉCNICA DO IPAAM, E DO SR. RAIMUNDO NONATO CHUVAS, GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO IPAAM, EM DECORRÊNCIA DE POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS E DEGRADAÇÃO HÍDRICA NA BACIA DO TARUMÃ-AÇU – IGARAPÉ DO LEÃO, NA CIDADE DE MANAUS.

CONSELHEIRO: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 27/2023-GCMMELO

Tratam os autos de **Representação** formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC/AM, neste ato representado pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do **Sr. Eduardo Taveira**, ex-Secretário de Estado do Meio Ambiente, do **Sr. Juliano Marcos Valente de Souza**, Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, da **Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos**, ex-Diretora Técnica do IPAAM, e do **Sr. Raimundo Nonato Chuvás**, ex-Gerente de Fiscalização do IPAAM, contendo em seu conteúdo **pedido de medida cautelar** consistente “*na fixação de prazo às autoridades representadas a fim de que efetuassem a comprovação, junto a este Tribunal, da realização de inspeção capaz de espelhar o diagnóstico da mensuração de áreas assoreadas, supressões vegetais e de nascentes irregulares, garantindo a sua eliminação pela conformidade dos usos e obras, em face da degradação hídrica na Bacia do Tarumã-Açu, decorrente de obra privada de construção de aterro no Km 13 da BR-174, licenciada pelo IPAAM*”.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Através do Despacho nº 579/2017-CHEFGAB (fls. 28/32), este Signatário, à época Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE em 16/08/2021, Edição nº 2598, Páginas 142/147 (fls. 33/38), oportunidade em que o feito foi encaminhado ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em razão da distribuição de relatorias referentes ao biênio de 2020/2021.

De posse dos autos, por meio do Despacho de fls. 39/42, o então Relator do feito se acautelou quanto à análise do pedido cautelar manejado, ocasião em que entendeu prudente conceder prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, a fim de que ambos se manifestassem, pontualmente, acerca dos questionamentos trazidos na inicial.

Em cumprimento à referida determinação, o GTE-MPU expediu os Ofícios de n.º 0473/2021-DIMU (fl. 48) e nº 0474/2021-DIMU (fl. 47), remetidos, respectivamente, via e-mail, ao Sr. Eduardo Costa Taveira, à época Secretário da SEMA, e ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do IPAAM, com confirmação satisfatória de recebimento acostada às fls. 50/51 e 52.

Por meio do Despacho de fls. 54/55, o Relator do feito entendeu pertinente aditar o Despacho anterior (fls. 39/42), que concedeu prazo de 5 (cinco) dias úteis à SEMA e ao IPAAM para manifestação, com vistas a incluir na notificação mencionada a Empresa Marquise Ambiental – Construtora Marquise S/A, citada pela DICAMB no conteúdo da Informação n.º 27/2021-DICAMB (fls. 07/18), em anexo à exordial.

Novamente, em atenção à determinação do Relator, o GTE-MPU expediu Ofício n.º 0487/2021-DIMU (fl. 59), encaminhado, via e-mail, ao Sr. David Avelino da Fonseca, Superintendente da Empresa Marquise Ambiental – Construtora Marquise S/A, com confirmação positiva de recebimento acostada às fls. 61/62.

Regularmente notificados, o Sr. Eduardo Costa Taveira, à época Secretário da SEMA, protocolou nesta Corte de Contas o Ofício n.º 1246/2021/GS/SEMA (fls. 64/71), ao passo que o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do IPAAM, se manteve inerte e não apresentou os esclarecimentos solicitados.

Em seguida, a Empresa ECOMANAUS Ambiental S/A, de forma espontânea, ingressou com a Petição de fls. 74/77, pleiteando, dentre outros, a retificação do polo passivo da demanda, haja vista que a Empresa Marquise Ambiental seria apenas acionista, cabendo à Peticionante a responsabilidade pelo empreendimento questionado nos autos, bem como a restituição do prazo concedido para manifestação.

Ao apreciar a petição acima mencionada, o então Relator do feito emitiu o Despacho de fls. 72/73, em que deferiu o pedido de restituição de prazo formulado pela Empresa ECOMANAUS Ambiental S/A, mas deixou de acolher, naquele momento processual, o pedido de retirada da Empresa Marquise do polo passivo da demanda.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Após ser devidamente notificada do deferimento parcial do seu pleito, a Empresa ECOMANAUS Ambiental S/A apresentou a Manifestação de fls. 112/126, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 127/269.

Ato contínuo, fora juntada aos autos a Petição de fls. 272/277, acompanhada dos documentos de fls. 278/294, por meio da qual o Sr. Kasbiner da Silva, na condição de terceiro interessado, formulou **pedido cautelar** de paralisação imediata da obra do aterro questionado nos autos, oportunidade em que o Relator do feito emitiu o Despacho de fl. 271, encaminhando os autos à DICAMB para manifestação.

Nesse meio tempo, o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, então Diretor-Presidente do IPAAM, protocolou nesta Corte o Ofício n.º 1514/2021-GABINETE/IPAAM (fl. 298), em conjunto com a documentação de fls. 299/313, os quais foram prontamente remetidos à DICAMB para juntada aos autos e consequente manifestação.

Por intermédio do Laudo n.º 72/2021-DICAMB (fls. 324/339), a DICAMB procedeu à análise das respostas constantes no caderno processual, ocasião em que se posicionou da seguinte maneira:

58. Diante do relatado recomendamos a relatoria o provimento parcial da Representação, sem o efeito de medida cautelar, para que sejam definidas ações por parte do IPAAM e da Sema para o levantamento da situação dos balneários, exploração de areia e outros empreendimentos.

Através do Despacho de fls. 340/343, o então Relator **indeferiu** o pedido cautelar formulado pelo Ilustre *Parquet*, ora Representante, por entender que não restaram evidenciados os requisitos autorizadores da medida, sobretudo em razão da informação da DICAMB de que não teria sido encontrada, até então, evidência nos autos de que a obra questionada seria responsável pela turbidez do Igarapé do Leão.

Em seguida, por meio do Despacho de fls. 366/369, o Relator também **indeferiu** o pedido cautelar manejado pelo terceiro interessado, com base nos mesmos argumentos anteriormente suscitados. Na mesma oportunidade, os autos também foram encaminhados à DICAMB para prosseguimento da instrução processual.

Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, a DICAMB providenciou a elaboração das Notificações de nº 124/2021-DICAMB (fl. 370), nº 125/2021-DICAMB (fl. 371), nº 126/2021-DICAMB (fl. 372) e nº 127/2021-DICAMB (fl. 373), as quais foram direcionadas, respectivamente, ao Sr. Eduardo Costa Taveira, ex-Secretário da SEMA; ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do IPAAM; à Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos, ex-Diretora Técnica do IPAAM; e ao Sr. Raimundo Nonato Chuvas, ex-Gerente de Fiscalização do IPAAM.

Devidamente notificados, o Sr. Eduardo Costa Taveira, ex-Secretário da SEMA, protocolou nesta Corte o Ofício nº 1390/2021/GS/SEMA (fls. 377), trazendo em anexo a Manifestação de fls. 378/388, enquanto os demais notificados deixaram escoar o prazo sem manifestação de defesa.

Após examinar os autos, a DICAMB emitiu o Laudo n.º 14/2021-DICAMB (fls. 389/396), em que sugeriu o arquivamento do feito com recomendações, haja vista a tramitação de dois processos já existentes nesta Casa, os quais tratariam do mesmo tema:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

20. Ainda sobre o assunto, para conhecimento da Relatoria, acerca deste tema que envolve fiscalização da utilização de recursos hídricos, monitoramento de licenciamento, além de governança e atuação frente à Política Estadual de Recursos Hídricos Relatoria três processos já foram instruídos o nº 14.441/2017 (cujo o Acórdão nº 395/2021 - TCE/AM é citado na Defesa da SEMA); 14.274/2017 (em trâmite); e este último, 14.901/2021.

21. Ao situar esta condição a Relatoria avaliamos a possibilidade de arquivar este processo e juntar os seus elementos ao Processo 14.274/2017 que está em trâmite incluindo as recomendações abaixo:

- 1)** Determinar ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM:
 - a)** Realizar inventário dos empreendimentos localizados no curso do Igarapé do Leão (balneários, piscicultura, obras, exploração mineral etc.) licenciados ou não;
 - b)** Realizar análise dos padrões físico químicos e microbiológicos das águas do Igarapé do Leão, para identificar a área de afloramento dos sedimentos, a existência de carga orgânica nos trechos citados;
 - c)** Elaborar plano de monitoramento e fiscalização dos recursos hídricos a partir de inventário dos empreendimentos (balneários, obras, exploração mineral etc);
- 2)** Determinar a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.
 - a)** Envio de cronograma para elaboração do estudos de caracterização dos corpos hídricos da Bacia do Tarumã (60 dias);
 - b)** Elaboração do Plano de Gestão da Bacia do Tarumã, com o estudo e classificação dos corpos hídricos;
 - c)** Elaborar o Plano de metas de Bacia do Rio Tarumã Açu (estratégias, metas plurianuais);
 - d)** Capacitar o colegiado dos Comitês de Bacia do Rio Tarumã Açu;
 - e)** Criar o Sistema de Informação da Bacia do Rio Tarumã Açu;
 - f)** Estabelecer Programa de Índice da qualidade da água (IQA);

Através da Diligência nº 56/2022-MP-RMAM (fls. 397/398), o Ministério Público de Contas sugeriu ao Relator o retorno dos autos à DICAMB, a fim de que a referida Unidade Técnica se manifestasse, especificamente, quanto à possibilidade de aplicação de multa aos Responsáveis, nos termos do art. 54, IV, da Lei n. 2.423/1996.

Ato contínuo, por conta da eleição do Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, então Relator do feito, para Presidência desta Corte de Contas, os autos foram remetidos à relatoria deste Signatário, em atendimento ao art. 99, §14, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020.

Mediante Despacho nº 203/2022-GCMMELLO (fls. 399/401), este Relator acatou a sugestão da DICAMB e determinou o arquivamento dos autos, com a juntada de todas as peças processuais constantes no presente feito, inclusive do Laudo nº 14/2022-DICAMB e



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

da Diligência nº 56/2022-MP-RMAM, ao Processo nº 14.274/2017, o que foi prontamente realizado, consoante Informação nº 866/2022-DEAP (fl. 403).

Na sequência, o Ministério Público de Contas, ora Representante, efetuou a juntada de Petição de fls. 404/405, por meio da qual o Procurador Signatário se insurgiu quanto ao arquivamento do feito, sob a alegação de que o Processo n.º 14.274/2017, o qual teria recebido as cópias dos documentos, teria sido julgado sem que o objeto da presente demanda, qual seja, a degradação do Igarapé do Leão por má-gestão ambiental da obra de aterro em curso no Tarumã-açu, tenha sido efetivamente enfrentado por esta Corte.

Por intermédio do Despacho nº 1008/2023-GCMMELO (fls. 406/407), este Relator, em consulta aos autos do Processo n.º 14.274/2017, via SPEDE, identificou pertinência nas alegações do Representante, razão pela qual **chamou o feito à ordem** e promoveu o imediato **desarquivamento** do feito para providências, o que foi prontamente realizado pela DIARQ, consoante Certidão de fl. 408.

Por fim, adveio ao Gabinete deste Conselheiro, via SPEDE e de forma isolada, a Petição de fls. 409/413, protocolada pelo Representante, por meio da qual restou manejado pedido de medida cautelar incidental, ancorado em fatos supostamente supervenientes.

Eis o breve relatório.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, importante esclarecer que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto da medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (AgInt no TP n. 4.035/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO.** MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.** - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do periculum in mora. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relator (a): Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 04/04/2006; Data de registro: 02/12/2019)

Ademais, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

De antemão, cumpre salientar que, nos termos do art. 42-B, §5º, da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, ***“a medida cautelar poderá sempre ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado”***.

No presente caso, compulsando os termos da inicial, entendo pertinente transcrever as principais alegações levantadas pelo Representante:

- Que o MPC recebeu denúncia de comunitários e usuários do Igarapé do Leão, tributário do Rio Tarumã-açu, acompanhada de fotos e reportagens dando conta de suposto evento em curso, de grave degradação das águas, por efeito de supressão vegetal e destruição de nascentes em área florestal de APP e APA, em decorrência de obra privada de construção de aterro sanitário no km 13 da BR-174, obra essa sob licenciada pelo IPAAM;
- Que, instada a se manifestar, a Diretoria de Controle Externo da Gestão Ambiental – DICAMB, após diligências de campo, teria atestado a plausibilidade da procedência da denúncia, consoante os termos da Informação n.º 27/2021-DICAMB, em anexo;
- Que em vista disso, com o objeto de remover o fato ilícito e lesivo, o MPC expediu, em caráter emergencial, a Recomendação n.º 066/2021-MPC/AM aos agentes da SEMA e do IPAAM, no sentido de demandar apuração dos danos, adequação de fiscalização e da gestão hídrica, bem como a revisão do processo de licenciamento;
- Todavia, em resposta à referida recomendação, o Secretário da SEMA teria se limitado a responder que o assunto seria exclusivamente de competência e responsabilidade do IPPAM que, ao seu turno, pediu 30 dias para tomar providências, demonstrando, assim, profundo descaso com a flagrante degradação das águas especialmente protegidas;
- Que consoante art. 26 da CFRB, incluem-se no patrimônio estadual os rios e recursos hídricos e terrenos marginais não compreendidos no patrimônio federal, como é o caso da Bacia do Tarumã-açu com seus tributários como o Igarapé do Leão;
- Que, nos termos do art. 62 da Lei Estadual n.º 3167/2007, compete expressamente à SEMA a gestão e o gerenciamento desses recursos hídricos, o que, obviamente, abrange as atividades e encargos de zelo, guarda, controle de qualidade, vigilância, conservação e combate aos atos de subtração e danos patrimoniais;
- Que, nesse sentido, é manifestamente ilícita a renúncia e declinatória do Secretário da SEMA, que tem o dever de verificar o fato e eliminar o evento lesivo, mesmo em se tratando de empreendimento sob licenciamento e sujeito ao poder de polícia do IPAAM, na medida em que o Estado e seus agentes possuem responsabilidade solidários por danos ambientais decorrentes de omissão de fiscalização;
- Que acerca do assunto, cumpre observar que relativamente à gestão da Bacia do Tarumã-açu, a Corte de Contas, por meio do Acórdão n.º 395/2021-TCE/AM (Processo n.º 14.446/2017), reconheceu as responsabilidades conjuntas e solidárias da SEMA e do IPAAM, veiculando recomendações expressas aos envolvidos para garantir o fortalecimento do controle de usos e gestão do corpo hídrico, para evitar dano ao patrimônio público de relevante interesse ambiental;
- Que é patente a necessidade de concessão de medida cautelar para remover a inércia e o perigo de dano, uma vez que as obras de terraplanagem do empreendimento altamente impactante seguem na área adjacente ao leito, margens e nascentes provocando mais degradação das águas e destruição do meio ambiente;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

- Que a inércia dos gestores que deveriam agir prontamente para por a salvo o igarapé em questão podem propiciar danos ambientais irreversíveis, mormente em decorrência de empreendimento de duvidosa regularidade.

Com base nesses argumentos, o Representante requer o seguinte:

- I. Concessão liminar de medida cautelar, consistente na fixação de prazo de dez dias a fim de que as autoridades representadas comprovem ao Tribunal a realização de inspeção que espelhe o diagnóstico mensurando áreas assoreadas, supressões vegetais e de nascentes irregulares e garantindo sua eliminação pela conformidade dos usos e obras;
- II. o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2.º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4.º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- III. a admissão presidencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3.º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- IV. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica pela DICAMB, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e imputação de débito a ressarcir;
- V. Retorno do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais apontadas.

Ao apreciar os autos, o Relator do feito à época chegou a **indeferir** o pedido de medida cautelar formulado, sob o argumento de que não teriam sido demonstrados os requisitos autorizadores da medida, sobretudo em razão da informação da DICAMB de que não teria sido encontrada, até então, evidência nos autos de que a obra questionada seria responsável pela turbidez do Igarapé do Leão.

Com a continuidade da instrução processual, verifico que o Representante ingressou com a Petição de fls. 409/413, alegando o que segue:

- Que a presente Representação tem como objetivo apurar possível omissão de autoridades estaduais, com possível perigo iminente de dano patrimonial público e ambiental hídrico, ante o flagrante episódio de degradação e uso nocivo do Igarapé Leão, tributário do Rio Tarumã-açu, trazido pelos usuários e atestado pela DICAMB, dentre outros, por assoreamento, lixiviação do solo marginal e turbidez das águas, ocasionada, à época, por aparente má-execução de terraplanagem em área de APP da obra de aterro sanitário da Empresa EcoManaus Ambiental S.A., sob licenciamento estadual, aterro esse que se declara o novo aterro para servir à cidade de Manaus, conforme seu projeto;
- Quanto ao estado de abandono do recurso hídrico estadual, tem-se a aparente negligência de gerenciamento e de fiscalização a cargo dos entes estaduais competentes, a SEMA e o IPAAM, porque nada ou pouco fazem para preservar o Igarapé do Leão e a Bacia do Tarumã-açu de usos nocivos, a despeito de serem estes bens do patrimônio imobiliário estadual, regidos pelas Leis Estaduais n.º 3167/2007 e n.º 2754/20002, e cuja degradação e poluição nos moldes mencionados constitui dano ambiental de difícil reparação, além de dano patrimonial público a ser contido, conforme a missão controladora desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

- Que, não obstante o trâmite da presente Representação, chegou ao conhecimento do MPC que o IPAAM inovou ao expedir, em favor da obra de aterro sanitário questionada, nova licença de instalação (LI 203/11-06), sem qualquer iniciativa de vir aos autos para ajustas, perante esta Corte, os pontos impugnados inicialmente, na forma do Laudo Técnico n.º 14/2021-DICAMB, laudo esse que positiva graves impropriedades constantes do licenciamento do projeto da referida obra;
- Que segundo consta, o aterro está situado em unidade de conservação APA Tarumã, que não admite empreendimentos de excepcional impacto ambiental, além de se encontrar parcialmente em área de preservação permanente APP marginal da bacia hidrográfica do Tarumã-açu e na faixa de segurança de operações do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes;
- Que a referida obra avançou e está praticamente concluída, segundo registros amplamente noticiados pela imprensa nos últimos dias, causando, assim, clamor popular, principalmente, junto às comunidades usuárias da Bacia do Tarumã-açu, ante o que consideram ameaça iminente de contaminação das águas por efeito de uma possível entrada em operação do “novo aterro sanitário da cidade de Manaus da Marquise no rio Tarumã”;
- Que mesmo que ausente estivesse qualquer prova de auditoria da degradação inicial ou atropelo no licenciamento ambiental, o empreendimento abordado nos autos não deveria ter tido curso algum no IPAAM, porque imprescindível teria sido a exigência de autorização do titular do serviço público, no caso o Município de Manaus;
- Que o projeto de novo aterro sanitário, enquanto vertente de infraestrutura de saneamento básico, de exploração exclusiva do Município de Manaus, é insuscetível ao regime de livre iniciativa privada, a não ser que o Poder Público planeje, aponte a localização segura e ofereça em delegação, mediante concorrência pública, na forma do art. 175, V, e art. 30, V, da CFRB, c/c A Lei n.º 11445/2007 e a Lei n.º 12.305/2010;
- Que se se trata de aterro para cidade de Manaus, cumpriria ao IPAAM condicionar o trâmite do licenciamento à concessão pública pela municipalidade, sob pena de grave ilicitude, aliás, tipificada no art. 67 da Lei de Crimes Ambientais, podendo configurar, ainda, irregularidade na gestão orçamentária ambiental estadual para o efeito do art. 59, §1º, V, da LRF;
- Que encontra-se presente o perigo da demora, consistente na iminência de início da operação do aterro sanitário com consequentes riscos de degradação da bacia do Tarumã-açu, ante a manifesta ilicitude de objeto e a incerteza quanto às efetivas salvaguardas socioambientais que assegurem não haver risco de dano ao patrimônio imobiliário estadual, à unidade de conservação (APA Tarumã) e ao bem ambiental hídrico, fundamental à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, assim como a fumaça do bom direito, uma vez que o objeto do empreendimento liberado pelo IPAAM não poderia ter sido liberado independentemente de delegação do Poder Público;

Sendo assim, amparado nessa linha de argumentação, o Ministério Público de Contas formula pedido de **medida cautelar incidental** no seguinte sentido:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

- 1) expedir alerta de responsabilidade fiscal ao titular da SEMA e ao titular do IPAAM, por se omitirem e darem imotivadamente curso a projeto potencialmente lesivo ao meio ambiente por iniciativa ilegítima da iniciativa privada, posto que aterro de destinação de resíduos urbanos constitui serviço público exclusivo de iniciativa do município e da Região Metropolitana, para definir a localização, a concepção e, se for o caso, a delegação a particulares de aterro sanitário municipal, mediante concorrência pública, pondo sob grave ameaça de degradação bem ambiental do patrimônio público (o rio estadual), localizado em unidade de conservação incompatível com o porte do empreendimento por ser área de preservação ambiental - APA;
- 2) comunicar imediatamente a situação destes autos a Suas Excelências o Procurador Geral do Estado bem como o Prefeito e o Procurador Geral do Município, recomendando que estudem e tomem providências, judiciais e extra, que entenderem cabíveis, para assegurar a prevalência da lei e da ordem, reprimindo que a iniciativa privada usurpe competência pública para planejar e delegar em regime de competição isonômica o novo aterro sanitário da cidade de Manaus, com grave ameaça à APA Tarumã e a rio estadual;
- 3) Representação ao MPAM por cópia das principais peças desta representação, via Sua Excelência o Procurador Geral de Justiça, tendo em vista o indício de fato capitulado no art. 67 da Lei 9605/1998 e a ameaça à bacia hidrográfica como bem ambiental de interesse difuso;
- 4) dar ciência do estado atual desta representação à Excelentíssima Senhora Juíza Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas nos autos da ACP movida pelo MPF sobre o assunto aqui em pauta (ACP 1020969-22.2021.4.01.3200).

Acerca do assunto, sabe-se que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), aprovada em 2010, estabeleceu um pacto nacional para a gestão do lixo produzido pela sociedade. Na prática, isso quer dizer que a responsabilidade sobre todo o ciclo de vida de um produto, desde a sua produção até o destino final, é de toda a sociedade civil. A lei também institui que os resíduos devem ter uma disposição final ambientalmente adequada em aterros sanitários, estabelecendo um prazo de quatro anos para o encerramento das atividades dos lixões que existiam no país.

Os aterros sanitários são menos nocivos ao meio ambiente, pois são construídos para evitar a contaminação do solo, da água e do ar. Dessa forma, os subprodutos do lixo, como chorume e gases tóxicos, são retidos e não entram em contato com a natureza. O aterro sanitário, geralmente, é construído longe de centros urbanos e utiliza grandes extensões de terra, geralmente próximas a áreas verdes — para evitar transtornos à população, como o contato com o mau cheiro, por exemplo. Essa é uma obra de engenharia projetada para reduzir os danos que o lixo causa à natureza.

No caso da presente demanda, o Representante se insurge quanto à possível omissão de autoridades estaduais, em face de possível perigo iminente de dano ao meio ambiente, consubstanciado em eventual episódio de degradação e uso nocivo do Igarapé



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Leão, tributário do Rio Tarumã-açu, supostamente ocasionado em decorrência da construção de um aterro sanitário no km13 da BR-174, o qual teria sido licenciado pelo IPAAM, mesmo se tratando de área de preservação permanente.

No que tange ao assunto, saliento que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão, mais precisamente em 2018, quando julgou inconstitucional trecho do Código Florestal que tratava da gestão de resíduos como serviço de utilidade pública, para fins de utilização de áreas de preservação permanente. Através do referido julgado, o Pretório Excelso decidiu **que os aterros sanitários não poderão mais ocupar áreas de proteção ambiental, sob o argumento de que as obras destinadas à gestão de resíduos sólidos não devem ser consideradas de utilidade pública, não cabendo, portanto, a sua implementação em áreas protegidas.**

Em que pese o referido posicionamento do Excelso Pretório, o que se extrai dos autos, ao menos em sede de análise superficial, é que a obra licenciada pelo IPAAM não só avançou, como está praticamente concluída, de modo que na última semana ganhou contornos públicos a concessão de nova licença de operação pelo referido Órgão (L.O. n.º 173/2023), concedida em 23/05/2023, com a finalidade de autorizar a realização de testes operacionais do referido aterro sanitário, nos moldes a seguir:

 **AMAZONAS**
GOVERNO DO ESTADO

LICENÇA DE OPERAÇÃO – L.O. Nº 173/2023

O INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.785 de 24 de Julho de 2012, expede a presente Licença que autoriza a:

INTERESSADO: EcoManaus Ambiental S.A.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Av. Pontes Vieira, nº 1838, Dionísio Torres, Fortaleza-CE.

CNPJ/CPF: 18.865.094/0001-27 **INSCRIÇÃO ESTADUAL: 41352270**

FONE:(92) 2123-6721 **FAX:**

REGISTRO NO IPAAM: 1012.3213 **PROCESSO Nº: 014219/2022-67**

ATIVIDADE: Destino Final de Resíduos - Aterro Sanitário Classe II A

LOCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE: Ramal Itaúba, acesso pela Rodovia BR-174, km 13, Loteamento Rural Ephigênio Ferreira Sales, Gleba 6A, Manaus-AM.

FINALIDADE: Autorizar a operação de um aterro sanitário para disposição de resíduos sólidos urbanos – RSU, para a realização de testes operacionais referentes à funcionalidade da infraestrutura rodoviária (acessos), praças de trabalho, bem como a realização da primeira camada de regularização e proteção dos dispositivos de drenagem de efluentes líquidos e gasoso, já implantados em fundação, em uma área de 142,28ha.

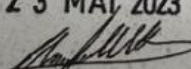
POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR: Grande **PORTE: Excepcional**

PRAZO DE VALIDADE DESTA LICENÇA: 06 MESES.

Atenção:

- Esta licença é composta de 31 restrições e/ou condições constantes no verso, cujo não cumprimento/atendimento sujeitará a sua invalidação e/ou as penalidades previstas em normas.
- Esta licença não comprova nem substitui o documento de propriedade, de posse ou de domínio do imóvel.
- Esta licença deve permanecer na localização da atividade e exposta de forma visível (frente e verso).

Manaus-AM, **23 MAI 2023**





Arquivado em 13/07/2023 às 18:12, sob o número WER23100339788, processo 0011561-03.2020.8.04.0012 e código 2968389F.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Nesse panorama, em que a licença concedida pelo IPAAM para implementação de aterro sanitário em área de preservação ambiental se mostra, aparentemente, contrária ao entendimento do STF sobre o tema, identifiquei a presença do *fumus boni iuris*. De igual modo, presente também o requisito do *periculum in mora*, consistente na iminência do início da operação do aterro sanitário, os quais poderão impactar em riscos irreversíveis ao meio ambiente, mais especificamente à bacia do Tarumã-açu, restando evidenciado, portanto, o risco que o processo corre de aguardar uma decisão de mérito tardia.

A par de tais considerações, uma vez constatada a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, outra alternativa não resta a não ser **CONCEDER** medida cautelar, em caráter excepcional, para determinar a **imediata suspensão da Licença de Operação n.º 173/2023, bem como dos efeitos dela decorrentes, ocasião em que entendo prudente conceder às autoridades representadas o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de esclarecimentos acerca do assunto aqui abordado.**

Por fim, verifico que o Representante formula, em sua Petição incidental, os seguintes pedidos de urgência: emissão de alerta de responsabilidade ao titular da SEMA e do IPAAM; comunicação imediata dos fatos à PGE/AM e à PGM; envio de cópia das principais peças dos autos ao Procurador Geral de Justiça; e ciência imediata do estado atual do feito ao Juízo Federal que tramita a ACP n.º 1020669-22.2021.4.01.3200.

No entanto, em que pese a suposta gravidade da situação reportada no presente feito, bem como o interesse público envolvido, penso que as medidas acima mencionadas se mostram mais pertinentes para o julgamento meritório da demanda, ocasião em que este Tribunal se debruçará de forma exauriente sobre o caderno processual.

Ante o exposto, nos termos do art. 42-B, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996, c/c art. 1º, inciso I, e art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM:

1. CONCEDER medida cautelar no sentido de determinar a **imediata suspensão da Licença de Operação n.º 173/2023, bem como dos efeitos dela decorrentes**, haja vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da referida medida, nos termos do art. 262, §4º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM;

2. DETERMINAR ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:

a) Publique, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE o Sr. **Eduardo Taveira**, ex-Secretário de Estado do Meio Ambiente, e o Sr. **Juliano Marcos Valente de Souza**, Diretor-Presidente do IPAAM, para que tomem ciência da deliberação deste Subscrevente, encaminhando-lhes em anexo cópia da presente decisão, com destaque para a concessão de prazo de **15 (quinze) dias**, a fim de que apresentem justificativas acerca do assunto aqui abordado;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

c) Após, vencido o prazo concedido acima, tendo os Representados apresentado ou não justificativas, retorne-me o feito.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2023.

Mario Manoel Coelho de Mello
Conselheiro do TCE/AM